



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02060/10

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA - PEDIDO DE
PARCELAMENTO DO VALOR A SER RESSARCIDO À CONTA
DO FUNDEB PELO ATUAL PREFEITO, SENHOR RINALDO DE
LUCENA GUEDES, DECORRENTE DO ITEM “5” DO
ACÓRDÃO APL TC 967/2009 – DEFERIMENTO EM 15
(QUINZE) PARCELAS.

ACÓRDÃO APL TC 533 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **18 de novembro de 2009**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pirpirituba, relativas ao exercício de **2008**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 967/2009**, por (*verbis*):

- 1. DETERMINAR** à ex-Prefeita, Senhora **JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA** a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de **60 (sessenta) dias**, da importância de **R\$ 189.051,75**, com recursos de suas próprias expensas, referente ao recebimento em excesso de seus subsídios (**R\$ 10.000,00**), à aquisição sem comprovação de leite in natura (**R\$ 60.971,25**), bem como a despesas não comprovadas, no período de outubro a dezembro/2008 (**R\$ 118.080,50**);
- 2. APLICAR multa pessoal** à Senhora **JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, especialmente, da não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, da abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, da autorização indevida de empréstimo consignado a mero prestador de serviços, pela obstrução aos trabalhos da Auditoria, bem assim pelas despesas irregulares realizadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III, V e VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
- 3. APLICAR-LHE**, também, multa pessoal de **R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais), em virtude do não encaminhamento a esta Corte de Contas do balancete relativo ao mês de maio de 2.008, com fulcro no art. 37, caput da RN TC 07/2003;
- 4. ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos **30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário**, se este não ocorrer;
- 5. DETERMINAR** ao atual gestor, Senhor **Rinaldo de Lucena Guedes**, faça retornar à conta bancária nº **11.127-9 - FEB**, a quantia de **R\$ 159.262,36**, com recursos próprios do Município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil, devendo tal valor ser aplicado, de forma adicional, no exercício de 2010, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no âmbito da Educação Básica, além dos valores correspondentes aos limites constitucionais previstos para o exercício financeiro em que será aplicado;
- 6. ORDENAR** à Auditoria a verificação, quando da Prestação de Contas Anual de 2010, do efetivo cumprimento do que foi determinado no item 5 anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02060/10

2/3

7.REMETER cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade, e de ilícito penal possa tomar as providências inerentes à sua competência;

8.RECOMENDAR à Administração Municipal de PIRPIRITUBA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

O interessado, **Senhor Rinaldo de Lucena Guedes**, atual Prefeito do Município de Pirpirituba, requereu o parcelamento do valor da restituição à conta corrente do FUNDEB, no valor de **R\$ 159.262,36** em **33 (trinta e três) parcelas**, alegando impossibilidade econômico-administrativa da Prefeitura de quitá-lo de uma só vez (fls. 02/03).

A Auditoria se manifestou concluindo no sentido de que apesar do pedido se enquadrar na possibilidade de parcelamento na forma requerida, conforme previsto nas **RN TC 14/01 e 11/09** (fls. 05/06), o solicitante deverá dar cumprimento ao que determinou o item "5" do Acórdão APL TC 967/2009, qual seja, aplicar a quantia ali designada, de forma adicional, no exercício de 2010, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Quanto ao pedido de parcelamento, opinou que este poderá se dá em 08 (oito) parcelas iguais e mensais de R\$ 19.907,80, já que a análise do pedido está sendo feita no mês de abril e para o fim do exercício restam apenas 08 (oito) meses.

Os autos não foram encaminhados ao *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No entender do Relator e discordando, em parte, do entendimento da Auditoria, nada obsta que o parcelamento possa se dá em maior quantidade de parcelas, independente da obrigatoriedade, segundo prescreve o art. 11 da **RN TC 11/2009**, de que a quantia a ser ressarcida à conta corrente do FUNDEB seja aplicada, de forma adicional, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício de 2010.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **CONCEDAM** ao atual Prefeito, Senhor **RINALDO DE LUCENA GUEDES**, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global de **R\$ 159.262,36**, em **12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 13.271,86 (treze mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos)**, vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que vier a ser proferida, cujo valor deverá ser aplicada na MDE no exercício de 2011, de acordo com o estabelecido pela **RN TC 11/2009**.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02060/10

3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02060/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, vencido o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em CONCEDER ao atual Prefeito, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global de R\$ 159.262,36, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 13.271,86 (treze mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação do presente Acórdão, cujo valor deverá ser aplicada na MDE no exercício de 2011, de acordo com o estabelecido pela RN TC 11/2009.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de junho de 2.010.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal